

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

RODRIGO PAIVA TENÓRIO

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
ACUSADO

SOUSA, PB

2018

RODRIGO PAIVA TENÓRIO

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
ACUSADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

SOUSA, PB

2018

RODRIGO PAIVA TENÓRIO

**A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:
UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DO ACUSADO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

COMISSÃO EXAMINADORA

**Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
(Orientador)**

**Prof. Dr. Cleanto Beltrão de Farias
(Examinador)**

**Prof. Me. Allison Haley dos Santos
(Examinador)**

**SOUSA
2018**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, sem a qual eu nunca conseguiria trilhar este caminho de vitória, em especial aos meus avós, Jorge Paiva e Arlene Paiva, bem como, em memória meus saudosos avós Gilberto Tenório e Salomé Tenório, os quais foram fundamentais nesta trajetória, assim como aos meus queridos tios Ascânio Calheiros, Kalina Paiva Toledo e Antônio Toledo pelo apoio recebido durante o período acadêmico, sendo indispensável para superar qualquer obstáculo. Aos meus pais, Rogério Tenório e Kyliane Tenório, e meu irmão Rogério, não somente pela dedicação durante toda uma vida, o amor, o ensinamento, mas também por demonstrar-me sempre o poder da superação e de nunca desistir, vocês me fazem lutar cada dia pelo meu crescimento pessoal e profissional, muito obrigado.

À Fátima, Salomão, Sara e Dalvanir, pessoas que me acolheram na Paraíba e me tornaram parte de sua família, obrigado pelo apreço e por todo suporte durante esta jornada.

Aos meus amigos, sejam estes os originados a partir da vida acadêmica, como os que já me acompanham de outras etapas da vida, em nome do meu grande amigo e companheiro de trajetória em Sousa, Ahra Leite Pereira, assim como nosso grupo de amigos Vai Criança, estes que conviveram e demonstraram grande lealdade durante esta etapa na Universidade.

Ao professor Jardel de Freitas Soares, pelos ensinamentos durante a realização deste trabalho, assim como paciência e dedicação. Também gostaria de fazer um agradecimento especial ao professor Eduardo Jorge, pela sua devoção a Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa, assim como pelos seus gestos de humanidade para com os discentes em apuros longe de casa.

A todos que de alguma forma fizeram ou fazem parte da minha vida, aos amigos, familiares, colegas, professores, a qualquer pessoa que mesmo que tenha passado por minha vida de forma rápida, mas que de alguma maneira deixou uma lição ou aprendizado de vida.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de mostrar a sociedade, a importância do Tribunal do Júri, a sua história durante todas as Constituições Brasileiras, realizando também um quadro comparativo do Tribunal Popular Brasileiro com outros países, percorrendo e demonstrando a grande importância dos princípios do Júri, assim como a vital necessidade de que os direitos fundamentais dos acusados sejam respeitados, não somente para o próprio réu, mas também para a população no geral, afinal, o tribunal popular tem a atuação efetiva do povo por meio da composição dos julgadores pelas pessoas leigas da sociedade, sendo assim, essa interferência midiática tem feito com que o resultado dos tribunais acabem por se amoldar ao julgamento feito pela mídia, conhecido como *trial by media*, ou seja, julgamento feito pela mídia, deixando assim de ser um tribunal imparcial, para ser parcial de acordo com a visão dos canais de comunicação. O tema é altamente relevante, pois o Tribunal do Júri protege o bem jurídico mais valioso que é a vida, assim como por tratar de temática intrínseca a sociedade, pois o conselho de sentença é composto por pessoas leigas da população. A problemática abordada busca analisar se ocorre a ruptura dos direitos fundamentais dos acusados nos crimes de competência do tribunal popular devido à interferência da mídia. Através da finalidade descritiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e análise de documentos, como grandes autores da área, trabalhos de conclusão de curso e artigos científicos, utilizando o método de abordagem dedutivo chega-se até esta conclusão negativa da ruptura total ou parcial dos direitos dos acusados dentro do julgamento do júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Direitos Fundamentais do Acusado; Interferência da Mídia.

ABSTRACT

This work seeks to show society, the importance of the Jury, its history during all the Brazilian Constitutions, it also makes a comparative table of the Brazilian Popular Court with other countries, traversing and demonstrating the great importance of the Jury's principles, as well as the vital need for the fundamental rights of the accused to be respected, not only for the defendant himself, but also for the population in general, after all, the people's court has the effective action of the people through the composition of the judges by impartial people in society, thus, this media interference has caused the result of the courts to conform to the media judgment, known as a trial by media, that is, a judgment made by the media, thus ceasing to be an impartial court, to be partial to according to the vision of the communication channels. Through a bibliographical research and using the method of inductive approach, we arrive at this negative conclusion of the total or partial rupture of the rights of the accused within the trial of the jury.

Keywords: Jury; Fundamental Rights of the Defendant; Media Interference.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2.PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL FRENTE ÀS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS	11
2.1. Legislação comparada com demais textos legais de outros países	13
2.2. Países de sistema jurídico do Common Law	14
2.2.1. Inglaterra e País de Gales	14
2.2.2. Escócia	15
2.2.3. Canadá	17
2.2.4. Estados Unidos.....	18
2.2.5. Austrália.....	20
2.3. Países de sistema jurídico do Civil Law	22
2.3.1. Portugal	23
2.3.2. Espanha	24
2.3.3. Grécia	25
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	28
3.1. Plenitude de defesa.....	29
3.2. Sigilo das votações.....	31
3.3. Soberania dos veredictos	33
3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	36
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA ..	39
4.1. Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem	40
4.2. Não haverá juízo ou tribunal de exceção	43
4.3. Ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal	45
4.4. Contraditório e a ampla defesa	49

4.5. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.....	50
4.6. O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Constitui-se como objeto do presente trabalho monográfico uma análise crítica acerca da interferência da mídia quanto à sistemática que envolve o Tribunal do Júri, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais dos acusados que são violados constantemente pelos canais de comunicação nos crimes dolosos e seus conexos, os quais são da competência do tribunal popular, assim como as consequências desastrosas advindas dessa intervenção da mídia dentro do contexto prático dos julgamentos. O estudo foi realizado com finalidade descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de documentos, como grandes autores da área e trabalhos de conclusão de curso, assim como artigos científicos, já o método de abordagem foi o dedutivo.

O tribunal do júri foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde a sua primeira constituição, ele veio se amoldando durante anos a cada período político e social vivenciado em épocas tão distintas dentro da história do Brasil, houve momentos de maior segurança jurídica de tal instituição, assim como também em determinadas situações, o júri chegou a ser apenas um instrumento de promover injustiças, com julgamentos viciados.

Apesar de atualmente o tribunal popular ser consolidado, com seus princípios lapidados, existe uma problemática advinda da modernidade: a mídia, que através dos meios de comunicação, como internet, televisão, rádio, entre outros, promove uma verdadeira destruição de todos os direitos fundamentais dos acusados nos processos criminais dos crimes dolosos contra a vida, como o princípio do devido processo legal, o da proibição de um tribunal de exceção, do contraditório, da ampla defesa. Estes são somente alguns dos inúmeros direitos dos réus que estão sendo dilacerados pela interferência midiática em tais julgamentos.

É certo que o direito à publicidade e de imprensa devem ser respeitados, mas o grande problema é saber mensurar até que ponto este direito se expande, pois todo direito, por mais importante que seja, deve ter um limite. Afinal, estes direitos batem de frente diretamente nos direitos fundamentais dos acusados, sendo assim, imprescindível que esta linha tênue entre direito de informar e direitos de uma pessoa acusada se distanciem e não interfira um ao outro, encontrando um equilíbrio vital.

Os objetivos deste trabalho é tanto demonstrar no Brasil a consequência da mídia nos crimes de competência do júri diante dos direitos fundamentais do acusado, bem como descrever os direitos fundamentais afetados pelas matérias sensacionalistas, analisar as consequências práticas da intervenção midiática no processo, avaliar o efeito desta exacerbação da imprensa sobre as partes processuais e o conselho de sentença do júri, mas também demonstrar meios para resolver esta problemática, como fazer com que tais direitos sejam respeitados, que o réu tenha um devido processo legal, um julgamento imparcial, uma ampla defesa e contraditório sem defasagem.

Este projeto é altamente relevante para a população no geral, afinal, todos podem um dia ser criminalizados por um delito ou serem vítimas da criminalidade. Desta forma, é importante tanto para as vítimas e seus familiares, pois a cada direito rompido, alguém pode está sendo condenado injustamente e um criminoso está à solta, assim como, para os acusados, é vital que tenham seus direitos respeitados, para que assim demonstrem sua inocência, como a lei determina.

A problemática do trabalho busca analisar se ocorre a ruptura dos direitos fundamentais dos acusados de crimes de competência do Tribunal do Júri devido a interferência da mídia.

Atualmente os meios de comunicação impedem um julgamento imparcial, em que sejam respeitados os direitos dos acusados, ocorrendo o chamado *trial by media*, o que se caracteriza como o julgamento pela mídia, chegando a ser considerado um quarto poder ao lado do legislativo, executivo e judiciário, dando-se essa ênfase devido à enorme importância que a mídia tem nos dias de hoje, afinal, muitas vezes o que ela noticia é encarado como verdade por grande parte da população.

Desse modo, é preciso analisar soluções capazes de diminuir este grande conflito entre mídia e judiciário, ajustando um equilíbrio e maior proximidade e não distanciamento como ocorre. Os meios de comunicação não podem continuar a decidir no campo prático os julgamentos do tribunal do júri, isto cabe ao judiciário e os pares que ali foram selecionados com tal responsabilidade.

2. PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL FRENTE ÀS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado, por lei em 18 de julho de 1822, por meio de um decreto do Príncipe Regente, o qual, em datas próximas a Independência Brasileira, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa Portuguesa, tendo influências ligadas a Revolução Francesa, demonstrando o fato inusitado da instituição do Júri ter sido instalada primeiramente no Brasil, antes que esta forma de julgamento chegasse a ser utilizado em Portugal.

Ao Júri fora atribuída a competência para julgar, inicialmente, crimes de imprensa. Sua previsão constitucional surgiu na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, incluído na parte no então chamado Do Poder Judicial. Composto por 24 juízes, todos cidadãos, reputados bons, honrados, inteligentes e patriotas, sendo cabível aos réus recusar até 16 destes, mantendo-se oito encarregados pelo julgamento.

Em 25 de março de 1824, estava vigente a Constituição do Império, que colocou o Tribunal do Júri como um de seus órgãos, estipulando que o Poder Judicial era independente e composto por juízes e jurados dos quais julgaram no ramo civil e criminal. Desde este momento até a posterior Constituição Brasileira, passaram-se 67 anos; já na Constituição Federal de 1891, o Tribunal do Júri passou a ser inserido no rol dos Direitos e Garantias Individuais, passando a ser considerado como uma entidade autônoma.

A Constituição de 1934 manteve o Tribunal do Júri, tratando-o como órgão do Poder Judiciário. Dessa forma, no ano de 1937 foi outorgada a nova Carta Constitucional, marcada notadamente pela sua forma ditatorial, que, de aspecto contrário das constituições anteriores, não abordou sobre o Tribunal Popular, sendo tal procedimento disciplinado apenas pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938; Infelizmente, com o advento do Decreto-Lei nº 167, em uma época no Brasil de extremismo político, no qual as pessoas tiveram seus direitos restringidos, aproveitaram-se do momento e fizeram modificações que vão de confronto direto com um dos institutos mais importantes do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos, sendo suprimido durante este período conturbado da Constituição Polaca de 1937. Esta supressão citada foi gerada devido à possibilidade de revisão de

juízes pelo Tribunal de Apelação, o qual poderia adentrar no mérito do processo e rever a decisão dos julgados, época esta muito conturbada, gerando enorme insegurança jurídica aos envolvidos em todo o processo do Tribunal do Júri.

A Constituição de 1937 não resistiu ao fim da Segunda Guerra Mundial, e no ano de 1946, surge a nova Carta Magna, que disciplinada pela democracia, veio a estabelecer o Tribunal do Júri entre os Direitos e Garantias Individuais, mantendo-o “com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (artigo 141, § 28, Constituição da República de 1946). Durante este período, o Tribunal conseguiu readquirir um dos seus institutos mais importantes, o da soberania dos veredictos, sendo um importante fator de segurança jurídica.

Com o Golpe Militar de 1964, o Diploma de 1946 foi sucedido pela Carta promulgada em 24 de janeiro de 1967, que veio sustentada pela doutrina da Segurança Nacional, mantendo o Tribunal do Júri com a sua configuração anterior. Mas, como se sabe, a partir desse período, iniciou-se um novo regime, antidemocrático, então, nos capítulos seguintes da história do Tribunal do Júri foram sombrias, afinal, em um regime totalitário, as injustiças crescem e não foi diferente com o júri, o qual tem quatro princípios fundamentais: soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; tais princípios foram flagrantemente violados e suprimidos durante o Regime Militar, a defesa do réu era deficitária, ou em alguns casos nem existia, muito menos o sigilo das votações, assim como a soberania dos veredictos, foram dias infelizes para o Tribunal do Júri durante todo este período, ainda mais após a Emenda Constitucional de 1969, a qual terminou de ceifar praticamente todos os princípios constitucionais relacionados ao Júri, apenas, ainda sendo utilizada a questão do julgamento relacionado aos crimes dolosos, sendo competente o supracitado Tribunal.

Após todo esse caminho histórico Constitucional, inúmeras fases do Brasil, algumas autoritárias, outras democráticas, o Brasil voltou a ser redemocratizado, após um longo período de Regime Militar, surge a Constituição Federal de 1988, o atual diploma constitucional brasileiro e diga-se, dando a ênfase a qual merece, o melhor de todos até hoje, fora promulgada a *Constituição Cidadã*, que manteve a

Instituição do Júri entre os direitos e garantias fundamentais e reestabeleceu a soberania dos veredictos, limitando-se a observar a competência mínima de seus julgamentos, mantendo-a, como preceito constitucional, a relativa aos crimes dolosos contra a vida.

2.1. Legislação comparada com demais textos legais de outros países

Após discorrer sobre a historicidade do tribunal do júri no Brasil e sua relação histórica com as variadas Constituições que já foram observadas no país, é necessário realizar um comparativo do ordenamento pátrio com alguns países.

Inicialmente mister se faz citar que o tribunal do júri nasceu e prosperou na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental (NUCCI, 2015).

Ao retornar novamente ao seu auge, espalhou-se pelo mundo Ocidental, vindo a ser um símbolo da democracia. Contudo, faz-se necessário ressaltar que, após ter-se espalhado pelo globo, começou a declinar gradativamente até tornar-se de aplicação minoritária tanto na Europa, quanto nos demais continentes.

Este declínio, ou a sua continuidade em certos países, deve-se a variados fatores, principalmente culturais, jurídicos, aos anseios de cada sociedade, afinal, o que se pensa na Europa é diferente na África, como assim também na América do Sul, cada país tem suas peculiaridades, fazendo com que alguns mantenham a instituição do júri, assim como ter se esvaído em outras determinadas regiões. Afinal, uma instituição prestigiada e calcada no anseio popular, como ainda ocorre nos Estados Unidos, tem maior probabilidade de ter os seus princípios básicos respeitados, enquanto o desprestígio pode causar abalos consideráveis em sua estrutura.

Essa comparação é interessante, pois visa demonstrar como determinados países vem tratando a sistemática do júri e dessa forma, analisar a efetividade do mesmo para o Brasil, avaliando a sua pertinência jurídica e social.

Existe uma peculiaridade interessante no Brasil, ao analisar inúmeros ordenamentos jurídicos de países sobre o júri, observa-se que exclusivamente nos países situados no contexto da common Law, ou seja, que se desenvolveram por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos,

relacionados aos costumes, vale dizer, o Reino Unido e suas ex-colônias (Austrália, Canadá, Estados Unidos, República da Irlanda, entre outros) existe o tribunal popular tal como concebido na Magna Carta, ou seja, o julgamento de uma pessoa diretamente pelos seus pares, sem a participação, com direito a voto, do juiz togado. No mais, o único país, que parece ser uma exceção mundial, é o Brasil, cujo sistema insere-se no contexto do direito codificado, mas possui um júri nos moldes britânicos.

2.2. Países de sistema jurídico do Common Law

O sistema jurídico conhecido como *Common Law* se caracteriza nas ciências jurídicas por fazer referência a uma metodologia de Direito, o qual prevê uma aplicação de normas e regras não escritas, mas que são sancionadas pela jurisprudência ou pelos costumes. Essa forma jurídica busca sua fonte criadora a partir do direito Medieval Inglês, o qual refletia os costumes comuns dos tribunais do reino.

Este sistema legal está em vigor no Reino Unido, este que tem influência direta em inúmeros outros países que utilizam também o sistema do Common Law e foram suas colônias no passado. Uma das características mais marcantes de tal sistema é o de que as demandas resolvidas e julgadas têm como base sentenças judiciais anteriores, em um sentido totalmente contrário ao do sistema romano-germânico, utilizado em outras nações, entre elas o Brasil.

A soma de várias sentenças já concedidas abordando inúmeras situações semelhantes faz com que se extraiam regras gerais, as quais formulam precedentes e que se convertem em orientações para o julgamento futuro dos juízes, em casos análogos.

2.2.1. Inglaterra e País de Gales

Iniciam-se as ponderações quanto ao sistema do tribunal do júri britânico citando preliminarmente que ele vem caindo em desuso, algo que pode ser visto de forma negativa, por ser um meio concreto de participação popular em questões tão

intrínsecas a sociedade, como os crimes que lesam os bens jurídicos mais vitais do cidadão.

Atualmente o júri é utilizado em poucas situações, que são os casos do homicídio, seja ele doloso ou culposo e o estupro, resumindo-se em 1 a 2% de todos os julgamentos criminais no país (RANGEL, 2018). Apesar do baixo índice de utilização deste critério de julgamento, ele é consolidado no país e continua efetivo.

É importante citar algumas modificações ocorridas no sistema do tribunal do júri inglês ao longo dos anos, como a partir da edição de uma lei de 1981, os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, não podendo nem mesmo dar declarações à imprensa. Infringir essa norma é considerado crime de desobediência, com pesadas multas; assim como no caso de 1988, foi abolido o direito da defesa de promover recusas peremptórias (peremptory challenge) durante o processo de seleção dos jurados, porque o governo achou que estava havendo abusos; além destas duas mudanças, cite-se também a diminuição gradual dos crimes julgados pelo tribunal do júri, a qual teve início em 1967, quando o veredito unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para seus casos, o julgamento pelo júri.

Desta forma, resta claro que houve mudanças fundamentais ao longo dos anos na Inglaterra, mas mesmo assim, a instituição do tribunal do júri mantém-se sólida.

2.2.2. Escócia

O sistema jurídico escocês é um tanto quanto contraditório. Ao mesmo tempo, ele breca situações que seriam importantes para a defesa e vitalidade do tribunal do júri, como o caso da escolha do julgamento pelo tribunal do júri ser algo que depende basicamente da vontade da parte acusatória, mas ao mesmo tempo, promove regalias ao acusado, ao prever a necessidade de dois testemunhos para se condenar o réu, como será destrinchado em seguida.

No país escocês, o réu não tem direito de escolher o seu julgamento pelo tribunal do júri, é algo totalmente desligado a sua vontade, já que a decisão de encaminhar o réu ao tribunal popular será sempre da acusação, além disto, depende

de alguns fatores, como: gravidade do delito, antecedentes do acusado e interesse público (NUCCI, 2015).

Existem várias peculiaridades no sistema escocês, o tribunal popular, durante seu funcionamento, apresenta algumas divergências básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não existe discurso de abertura, elaborado pelas partes, demonstrando aos julgadores as suas pretensões; a fase de início processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existe o procedimento denominado *voir dire*, para a escolha dos jurados, este momento em que as partes podem indagar os jurados e conhecer melhor seus pensamentos íntimos, podendo excluí-los do júri. Há, também, três circunstâncias particulares, pertencentes aos direitos humanos: a) deve existir a chamada *confirmação da prova*; b) há um terceiro tipo de veredito, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) existe possibilidade de ser proferido um veredito por maioria e não por unanimidade.

Vale analisar tais aspectos peculiares do sistema escocês. Em primeiro lugar, a respeito do procedimento da confirmação da prova (*corroboration*) é preciso ressaltar que se trata de um resquício da antiga regra de que um só testemunho não pode ter validade, daí por que uma só prova contra o réu seria insuficiente para a condenação. Esta situação é uma das mais criticáveis do sistema do tribunal popular da Escócia, afinal, são crimes que dificilmente foram cometidos na presença de pelo menos duas testemunhas, a fim de possibilitar a produção de provas da acusação, através da *corroboration rule*. Afinal, muitos casos dependem da oitiva de somente uma testemunha presencial. Diferentemente da Inglaterra, onde essa regra existe só para casos excepcionais, previstos em lei, trata-se de procedimento normal na Escócia. Sendo assim, ocorre uma maior probabilidade de injustiças. Afinal, quem vai cometer um delito, principalmente o homicídio, se prepara para que ninguém o presencie, além da vítima, e se alguém presencie, que seja o menor número possível, como já citado, dificilmente existirão duas testemunhas no momento do delito, dificultando com que a acusação consiga provar a culpa dos acusados.

Quanto ao veredito não provado, é uma decisão absolutória, impedindo que o acusado seja julgado novamente pelo mesmo fato. Significa que a acusação falhou na tentativa de provar a culpa do réu; logo, não existem provas para afirmar que o acusado é culpado, mas também inexistem evidências de que é inocente. É o equivalente à absolvição por falta de provas do sistema brasileiro. Faz com que o

indivíduo seja considerado um “homem livre”, mas com uma permanente mancha no seu passado, ou seja, para o réu é uma questão no mínimo contraditória, ao mesmo tempo em que você é absolvido e não terá uma pena a cumprir, nunca se saberá se você realmente não cometeu o tal crime, pairando sempre uma dúvida em cima do acusado. O veredito por maioria é plenamente aceito, tal como no Brasil. A diferença é o número de votos: a maioria simples forma-se por 8 a 7. A publicidade é totalmente vedada, pois influencia o julgamento dos jurados. É evidente que o sistema escocês não elegeu o júri como direito fundamental do cidadão, uma vez que esse tipo de julgamento fica ao critério da acusação e de outros requisitos – menos da vontade do réu.

Ademais, falou-se até mais do sistema da Escócia do que o Inglês, talvez por aquele apresentar mais falhas juridicamente do que este, como apresentado, existem brechas que acabam por fortalecer uma defesa ao réu, como o caso da exigência mínima de duas testemunhas para ser considerado apto a culpar o criminoso, assim como a absolvição por falta de provas, apesar de também existir instituto semelhante no Brasil, o acusado, o qual é absolvido por este meio, sempre terá uma sombra pairando em cima de si, o qual a sociedade irá ter uma desconfiança constante se aquela pessoa é um criminoso ou não. No geral, é um sistema que merecia ser modificado para surtir uma efetividade maior em seus julgamentos.

2.2.3. Canadá

No Canadá, os direitos e garantias individuais não estão previstos num único documento, nem tampouco existe jurisprudência específica e farta a respeito.

O documento básico constitucional é o British North America Act, de 1867, considerado tímido em comparação com modernas Constituições de outros países (NUCCI, 2015).

A verdade é que o Canadá teve seu ordenamento jurídico bastante pautado no Britânico, tendo uma Carta Magna semelhante à do Reino Unido, tendo muitas características ligadas a dos ingleses.

Apesar de não haver nenhuma referência expressa ao tribunal popular, não sendo considerado direito ou garantia fundamental do cidadão, devido ao Canadá ter aplicado inúmeros princípios iguais aos dos ingleses, acabou por utilizar tribunal

popular (o qual julga infrações penais graves e o faz somente se o réu escolher ser julgado dessa forma).

É possível, pois, que o Canadá, com o tempo, afaste o Tribunal do Júri, pois é direito de seus cidadãos um julgamento justo feito por tribunal independente e imparcial, mas não necessariamente por seus pares.

2.2.4. Estados Unidos

O Estado Americano, um dos maiores representantes do sistema jurídico do Common Law, o qual influenciou diretamente inúmeras nações, visto ser uma nação tão desenvolvida e um parâmetro para a maioria dos demais países, tem um sistema consolidado com base nos costumes e jurisprudências firmadas ao longo dos anos como uma forma de sentenciar conflitos judiciais. Os Estados Unidos tem uma forma peculiar, já que se caracteriza por ser uma federação, a qual utiliza a flexibilidade das suas leis de acordo com características intrínsecas ao Estado, sendo assim, existem algumas diferenças legais entre os Estados, mas em regra geral, nos julgamentos utilizam o costume e a jurisprudência como alicerce do seu Tribunal do Júri.

Conforme afirma Rangel (2018, p.57) “A característica mais marcante do sistema processual nos EUA é o processamento de causas cíveis e penais perante o Tribunal do Júri”. Ou seja, em regra, o julgamento cível e criminal nos Estados Unidos é realizado pelo Tribunal Popular, sendo efetivamente bastante utilizado.

Ainda é necessário citar mais um artigo de lei, como se observa na 6.^a Emenda da Constituição prevendo que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido”.

O direito Americano, diferentemente do brasileiro, adota o sistema Common Law, desta forma, eles se apegam mais a jurisprudência, os julgados dos tribunais é que define a forma dos ritos e mecanismos jurídicos, diferentemente, no Brasil, apega-se ao positivismo jurídico, definindo estes mesmos mecanismos por meio de leis, portanto, nos Estados Unidos, o trâmite do júri foi sendo consolidado por meio de longos anos através da jurisprudência, tendo base outros já utilizados anteriormente pelos tribunais, conforme observa Nucci (2015, p.73) “Como não há menção do modo pelo qual o tribunal popular deve ser constituído, decisões jurisprudenciais fornecem o caminho a ser seguido”.

A questão legal do júri nos Estados Unidos foi definida que ele é um privilégio do acusado, do qual ele poderia abrir mão, até nos dias atuais, é visto dessa forma pelas Cortes Federais, sendo amenizado apenas na esfera Estadual. A questão é tão consolidada no país americano, que a Suprema Corte chegou a pronunciar-se a respeito, de forma a interpretar essa cláusula, e declarou que todo acusado tem o direito a ser julgado pelo júri quando a condenação puder ultrapassar uma pena privativa de liberdade de seis meses. É direito constitucional impostergável, ou seja, aqui fica claro o quão o tribunal do júri é valorizado lá, chegando a ser um direito constitucional, o qual o cidadão não pode ter excluído de sua escolha. Mais interessante ainda é demonstrar que apesar de os Estados Unidos serem uma autêntica Federação, cujos Estados têm bastante autonomia, a aplicação da 6.^a Emenda nas cortes estaduais foi garantida pela 14.^a Emenda, a qual prevê que nenhum Estado poderá aprovar ou executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, dessa forma, todos, que se encaixam na situação de crimes que possam ultrapassar a pena privativa de liberdade de seis meses têm o direito de escolha de serem julgados por seus pares, não podendo este direito ser restringido de forma alguma.

Existem algumas peculiaridades intrigantes do júri americano e se faz importante mencioná-las, inicialmente cito a situação do grande júri, estes que protegem as pessoas de acusações infundadas por parte do governo, já que ele funciona como um requisito de admissibilidade de acusação, para que se aceite, seja promovido o julgamento perante o pequeno júri. O grande júri funciona da seguinte forma: formado por 23 (vinte e três) pessoas, basta que a maioria vote a favor da aceitação da acusação contra o réu para que ele seja submetido ao julgamento do pequeno júri, sendo assim, caso não seja aceito, não haverá o real julgamento, funcionando como um requisito de admissibilidade para o mesmo. Conforme Nucci (2015, p.74) “pesquisas indicam que somente um pequeno percentual de casos submetidos ao grande júri deixam de ser acolhidos (cerca de 3 a 8%)”.

Outra peculiaridade muito interessante é o caso do procedimento denominado *voir dire*, no qual existe a possibilidade de ambas as partes indagarem aos jurados, sobre variados temas, desta forma, vindo a conhecer, de antemão, os posicionamentos interiores de cada jurado, podendo, então, recusá-los. Existe ainda a possibilidade de recusas peremptórias, conhecidas como *challenge without cause*,

as quais são limitadas, apesar de que o juiz presidente possa permitir um número bem maior de recusas, de acordo com seu critério.

Nesse ritmo, chega-se até o júri federal, este que necessita ter um veredito unânime, já o júri estadual segue uma regra distinta, sendo possível proferir decisões condenatórias, por maioria, desde que não sejam infrações penais graves ou punidas com a pena de morte.

Conclui-se que o ordenamento jurídico relacionado ao tribunal popular americano têm inúmeras características singulares, diferenciadas do Brasil, é necessário observar dentro de um sistema comparativo o que se tem de positivo e negativo, em regra, é muito diferente do Brasil, já que aqui apenas os crimes dolosos e os conexos a eles vão a júri, nos Estados Unidos, segue-se uma vertente diversa, já que quase todos os julgamentos criminais vão a júri, portanto, é muito importante fazer este quadro comparativo, analisando os fatores que estão dando certo aqui e quais poderiam vir a ser modificados.

2.2.5. Austrália

No caso deste país, que fora colonizado pela Inglaterra, sofreu muitas heranças culturais dessa colonização, já que até o ano 1900 estava sob o domínio da coroa britânica. No ano de 1901, se tornou independente e teve a elaboração de sua Constituição, apesar disso, continuou a fazer parte da União das Nações Britânicas, tendo como chefe de estado a Rainha da Inglaterra.

Na época de sua colonização, respeitava e seguia o ordenamento jurídico inglês, embora que somente em 1840 o Tribunal do Júri veio a fazer parte da realidade jurídica da Austrália, antes disso, os julgamentos civis e criminais eram julgados, em sua maioria, por magistrados togados, com algumas exceções.

A partir da edição de sua Constituição, o júri passou a integrar o capítulo 3, intitulado Da judicatura, cujo art. 80 preceitua ser da competência do tribunal popular o julgamento de todos os crimes sujeitos a denúncia escrita (indictable offenses), preferencialmente no local onde o delito foi perpetrado.

No tocante aos direitos humanos, o texto constitucional australiano deixa a desejar, afinal, poucos direitos são previstos em sua Constituição, como é o caso do direito de adquirir propriedade em termos justos (art. 51, XXXI); julgamento pelo júri (art. 80); liberdade de ir e vir entre os Estados (art. 92); liberdade de religião (art.

116); proibição da discriminação de moradores de um Estado por outro (art. 117). Esses dispositivos têm sido interpretados de modo restrito e não amplo.

No entanto, a questão do tribunal popular é bastante polêmica na Austrália, existindo divergência doutrinária, quanto à competência do mesmo. Para alguns, cabe ao Parlamento dizer qual infração deve ser processada por denúncia escrita (podendo ir a júri) e qual pode ser analisada num procedimento sumário (sem direito ao júri), criando uma contradição: o que merecia ser uma verdadeira garantia constitucional, em favor do júri, acabou sendo uma mera previsão processual. Outras posturas, no entanto, inclusive na jurisprudência, consideram indispensável o julgamento pelo tribunal popular nos casos de crimes graves, por ser um imperativo constitucional, não podendo ser renunciado pelo réu. A questão não está, ainda, pacificada, gerando muitas dúvidas e incertezas.

Atualmente, interesses econômicos, já que os julgamentos do tribunal popular são mais onerosos e também interesses ligados à eficiência desse tipo de julgamento, já que existe o questionamento da lisura do júri em casos de alta complexidade e duração longa, tem determinado que sejam desvinculadas, cada vez mais, as infrações sujeitas ao júri.

A Comissão de Revisão Constitucional vem recebendo sugestões para realizar a inclusão de uma emenda ao art. 80, tendo como finalidade garantir, efetivamente, o julgamento pelo júri de todas as infrações penais graves, estas que são definidas como casos que estejam sujeitos a penas privativas de liberdade superiores a dois anos, permitindo-se vereditos por maioria de votos e ainda a possibilidade de renúncia ao júri pelo acusado. Um referendo foi realizado em 1988, para sustentar referida emenda, mas foi rejeitado pelo povo, sendo assim, o Tribunal do júri tem perdido cada vez mais força dentro do ordenamento jurídico australiano.

Na Austrália, existe certa liberdade para que cada Estado crie suas regras sobre o júri, sendo assim, há locais que existe a possibilidade do réu escolher ser julgado por um tribunal popular, já em outros Estados não existe esta possibilidade de escolha ao acusado, há lugares que fazem o júri decidir somente em relação à existência ou inexistência dos fatos controversos apresentados no julgamento, portanto, o tribunal popular é bem emblemático lá.

Pelo o que vem sendo descrito sobre a Austrália, fica evidente que o Tribunal do Júri está em declínio neste país, não somente na área criminal, na questão dos crimes mais graves, mas principalmente no julgamento de casos civis, é raro que as

partes elejam o tribunal popular para julgar o caso, pois o julgamento é considerado mais caro e menos eficiente, além do que, jurados são menos previsíveis do que os juízes togados. O único Estado australiano que ainda mantém a tradição do júri civil é Victoria.

O Tribunal do Júri vive uma fase precária em território australiano, e ainda existem fatos preocupantes, pois conforme se observa no relato de Nucci (2015, p.71):

Dizem Elizabeth Ellis, John Goldring e Chris Diekman que a diminuição dos julgamentos pelo júri é resultado de uma pressão conjunta feita pela polícia, por companhias de seguro e outros interesses camuflados, o que é lamentável, pois tais julgamentos constituem uma pressão frequente sobre as leis, para que estas não se distanciem demais do sentimento popular.

Nesse diapasão, observamos que o instituto do júri está em desuso na Austrália, sendo pouco utilizado, mas confirmamos uma preocupação, além de sentimentos escusos por trás desta situação, observamos a vontade popular sendo afastada dos interesses estatais, isso é lamentável e de grande preocupação no ponto de vista democrático.

Apesar de o país ter retroagido dentro do ponto de vista da participação popular em questões tão importantes e que demonstram a preocupação da sociedade, ainda existem mecanismos além do júri, em desuso, infelizmente, prevendo legalmente outras formas de participação popular no sistema judiciário da nação, tais como o escabinado, a arbitragem e os juízes leigos de paz.

2.3. Países de sistema jurídico do Civil Law

O sistema *Civil Law*, o qual é adotado também no ordenamento jurídico brasileiro, se fundamenta em outorgar à lei como fonte imediata, ou seja, a sistemática jurídica desse contexto está intimamente ligada ao positivismo, as leis escritas, estas que devem determinar todos os trâmites e procedimentos legais, coordenando a resolução dos conflitos de acordo com as normas previstas em leis. Sendo assim, conforme a ótica desse sistema, a doutrina, jurisprudência e o costume são visualizados com um status normativo inferior, ou seja, somente será permitida a sua utilização quando a legislação pátria não oferecer soluções para determinado conflito de interesses. Sendo utilizada apenas como fonte supletiva.

Dessa forma, fica evidente a grande diferença entre o sistema *common law* e o *civil law*, o primeiro se baseia nos costumes e jurisprudências consolidadas durante anos e anos de história, tendo como base de sustentação os julgados anteriores nos tribunais. Já o *civil law* se apega ao positivismo jurídico, o qual determina a eficácia direta das normais legais escritas, estas que irão determinar o caminho a ser traçado dentro do julgamento popular, mais conhecido como tribunal do júri.

2.3.1. Portugal

O Tribunal do Júri, em Portugal, está inserido na Constituição, no art. 210.º, nos seguintes termos: “1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.” Foi situado no Capítulo I (Princípios Gerais) do Título V (Tribunais), dessa forma não compõe o universo dos direitos e garantias fundamentais do homem (Título II). Quanto à composição do Tribunal do Júri Português, explica Rangel (2018, p.62):

O Tribunal do Júri português é disciplinado pelo Decreto-lei nº 387-A/87, de 29 de dezembro, e compõe-se de três juízes que constituem o tribunal colectivo e por quatro jurados efectivos e quatro suplentes. Em outras palavras, em Portugal adota-se o escabinato ou assessorado.

Como se observa, a composição do júri português é totalmente diversa da Brasileira, já que, diferente do Brasil, lá o Conselho de Sentença não é composto apenas por pessoas leigas, mas sim, um tribunal misto, combinado com juízes togados, sendo assim, não chega a ser por completo um tribunal popular, já que existem membros do judiciário ali presente decidindo quanto ao resultado prático do júri.

Outro ponto inverso à situação brasileira é que o júri português decide não apenas sobre a matéria de fato, mas também sobre questões de direito, incluindo nestas a aplicação da pena. Os componentes do tribunal chegam a votar qual será a melhor pena a ser aplicada ao réu, sendo vencedor, em caso de desencontro nas penas sugeridas, a que for majoritária. No Brasil, as matérias de direito cabem ao

juiz presidente, que de acordo com a votação dos jurados, irá determinar a dosimetria da pena, entre outras formalidades.

Conforme disposição legal, o júri só atua caso alguma das partes o requeira – a acusação ou o assistente podem fazê-lo ao deduzirem a acusação, enquanto o réu só pode fazê-lo no prazo que lhe é concedido para apresentar o rol de suas testemunhas –, observando-se, na prática, que esses requerimentos raramente acontecem. Em Portugal, a preferência é a de que o juiz togado singular decida a maioria dos casos. Fica evidente que o tribunal popular não tem penetração na consciência do povo, como um direito de ser julgado o réu pelos seus pares, daí ser uma instituição em desuso, explica Nucci (2015, p.78):

Elia Gersão, realizando pesquisa nas Comarcas portuguesas, notou que, desde a reintrodução da instituição no país, somente em 41,5% a intervenção do júri fora requerida. E mesmo onde houve o julgamento, mencionou-se o máximo de 4 casos, o que é um número muito baixo, dada a extensão da pesquisa, que abrangeu um período de 15 anos.

Em suma, nota-se que o instrumento do júri popular é pouco utilizado em Portugal, a população tem preferência pelo julgamento do juiz singular togado, é interessante visualizar também a grande diferença do tribunal popular português para o brasileiro, o qual é totalmente composto por membros leigos da sociedade, já o de Portugal, é misto, tendo em sua composição também juízes togados e não somente juízes de fato.

2.3.2. Espanha

Já na Espanha, a Lei Orgânica do Poder Judiciário, de 1.º de julho de 1985, disciplina o júri no art. 83 e a doutrina o define como sendo um determinado número de cidadãos não pertencentes à carreira judicial, que, de maneira transitória, intervém no juízo penal para fixar, por meio dos vereditos, os fatos sobre os quais devem pronunciar-se, aplicando o Tribunal de Direito as normas jurídicas atinentes ao caso.

Na Espanha, o Júri é previsto constitucionalmente, estabelecido que o cidadão tenha direito a participar da administração da justiça. O Tribunal do Júri espanhol tem a sua composição da seguinte forma: um magistrado integrante da audiência provincial, que será o presidente do Tribunal, e mais nove jurados, que

não precisam de bacharelado em direito, e desempenham função emitindo veredicto, declarando provado ou não o fato, e sobre a culpa ou inocência do acusado; interessante citar que os jurados são remunerados na Espanha, diferentemente da grande maioria dos países que mantêm a instituição do tribunal popular. Observa Rangel (2018, p.62):

A deliberação será secreta e as portas cerradas e nenhum jurado poderá revelar o que nela ocorreu. Já a votação é nominal, em grupo e em voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta-voz (o primeiro a ser sorteado). O réu somente será considerado culpado se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove.

Como demonstrado e de praxe em todos os países, o júri mantém o seu sigilo, a deliberação se dá secretamente, e em portas cerradas, tendo o jurado a obrigação de não revelar o que se passou dentro da sala. Porém, a votação é feita de uma forma peculiar, é nominal, em grupo, e em voz alta, sendo o réu considerado culpado apenas se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove.

Assim, como em outros países, como já citado anteriormente, outro fator interessante no Júri espanhol, é que as partes podem entrevistar os candidatos a jurados, a fim de extrair o perfil de cada um, sendo isso muito importante para garantir que os jurados selecionados não tenham qualquer tipo de preconceito ou pré-disposição que afete em seu julgamento.

Em conclusão, veem-se situações similares ao Brasil, como um júri formado por pessoas leigas, as quais por meio de seu voto no júri fazem valer a vontade da sociedade, sendo considerado um ato de cidadania. Difere do brasileiro na questão das indagações aos jurados, pois aqui não existe esta fase, mas ela está de acordo com grandes países democratas como os Estados Unidos que também utilizam esta etapa, conhecida como *voir dire*, esta que é reconhecida como importante e eficaz dentro da instituição do júri popular, e por fim, uma questão bem peculiar interessante é a de que o jurado na Espanha seja remunerado por tal serviço, o que em regra, não acontece nos tribunais populares em outros países.

2.3.3. Grécia

A Grécia foi um país assolado por muitos momentos conturbados em sua história recente. Nos últimos 70 anos ocorreram muitas revoluções e golpes de

Estado, o que conturbou seu sistema processual penal. No entanto, os direitos e garantias individuais encontram-se bem desenvolvidos e aplicados no país, atualmente.

O art. 5.º, inciso III, da Constituição preceitua que a liberdade individual é inviolável, nenhuma pessoa será processada, detida ou encarcerada, salvo nas hipóteses devidamente previstas em lei. O art. 6.º, por sua vez, fundamenta a prisão na necessidade de um mandado judicial e no dever de ser o suspeito apresentado ao juiz em, no máximo, 24 horas. Destaca, ainda, que a lei deverá prever o máximo permitido para a duração da prisão provisória. O art. 8.º prevê a garantia do juiz natural e proíbe o tribunal de exceção, enquanto o art. 9.º impõe a inviolabilidade do domicílio, da privacidade e da vida familiar. É garantido o acesso de todos ao Judiciário, demonstra-se assim que é um país, pelo menos, do ponto de vista jurídico, democrático e com leis bem estabelecidas. No entanto, nada existe na Constituição para vedar o Parlamento de conceder à polícia, se tiver interesse, poderes para invadir a esfera das liberdades públicas. Tal situação é perigosa para a democracia, pois pode dar margem a abusos.

Existe um pensamento, por parte dos juristas gregos de que o Tribunal Popular não fora extinto lá, mas se transformou e agora aparece de uma forma renovada, de acordo com o art. 97, § 1.º, da Constituição de 1975, crimes graves e políticos devem ser julgados por cortes mistas, compostas conforme previsão legal. A lei vigente é o Decreto 804/71, com a retificação imposta pelo Decreto 85/75, que aboliu o júri, tal como concebido e utilizado no sistema anglo-americano. Foram criadas cortes mistas, compostas por um juiz de 2.º grau, que funciona como presidente, três juízes de 1.º grau e três jurados. Estes últimos são retirados das listas eleitorais existentes, devendo ter entre 30 e 70 anos e ser residentes no local onde irão servir. Eles não podem ter antecedente criminal, nem estar respondendo a processo criminal. Não podem, ainda, fazer parte dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Existe o processo de escolha dos jurados, tal como o voir dire americano, no qual, primeiramente, os advogados podem fazer questionamentos aos futuros jurados para descobrirem os posicionamentos do corpo de sentença quanto a variados temas.

A corte mista julga se o réu é culpado ou inocente, delibera sobre a sentença a ser noticiada e a imposição de penas acessórias. Questões apenas legais são decididas somente pelos quatro juízes togados, sendo excluídos os jurados.

Havendo empate, o voto do presidente será decisivo. Esse sistema de julgamentos, todavia, foi considerado por outra parte da doutrina grega como motivo de real extinção do júri na Grécia, conforme observamos em Nucci (2015, p.81):

Disse o professor Androulakis que, “na realidade, não houve a introdução de um júri misto no nosso sistema legislativo, mas tão somente a abolição do sistema de júri. Não há mais nenhum Tribunal do Júri na Grécia. Cumpre salientar que outros países europeus estão na mesma situação: na Alemanha, por exemplo, o júri foi extinto em 1924, mas outras formas de participação popular, mescladas com os juízes togados, foram idealizadas. O mesmo fenômeno ocorreu na França e na Itália.

Aqui se vê o pensamento de muitos doutrinadores gregos que são especialistas no tribunal do júri, demonstrando como medidas como esta, desse falso tribunal misto, tem levado a instituição do júri a sua falência. A instituição dessa forma diferenciada tem levado o tribunal popular ao verdadeiro esquecimento na Grécia do que seria um verdadeiro tribunal do júri, a intenção deste é fazer com que a sociedade tenha intervenção direta dentro do julgamento, utilizando suas convicções pessoais, culturais, assim como uma forma de anseio de participação popular em algo tão vital à população que é o sistema judiciário, o qual muitas vezes se distancia da vontade popular e um meio de ter essa proximidade é justamente o julgamento pelos pares em crimes nefastos, como o caso do homicídio, este que ataca o bem jurídico mais importante: a vida.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O termo princípio, segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p.33) leciona, deve ser entendido “como um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento dominante na constituição de um todo orgânico”, resumindo, é o elemento que norteia todo o sistema legislativo.

Desta forma, pode-se ter a noção do quão significativo são os princípios, ainda mais positivados na Constituição, ou seja, princípios constitucionais, com um valor enorme para a ordem jurídica, dando o direcionamento a ser seguido pelo legislador infraconstitucional, assim como os intérpretes do direito e das leis, o próprio judiciário, bem como todos os ramos envolvidos com a Justiça no Brasil.

O detalhamento do estudo desse instituto é, por assim dizer, de imprescindível importância para o Direito Constitucional e Processual Penal, e isso ocorre por se estar diante de uma das maiores instituições jurídicas de participação da população na democracia brasileira, justamente por dar oportunidade à participação direta e essencial do povo na decisão de um crime doloso contra a vida.

Por essa questão peculiar, ou seja, em virtude da fundamental e direta participação popular, há para com a instituição um enorme número de admiradores e defensores, no entanto, do outro lado há, também, uma grande quantidade de opiniões intolerantes à sua existência. Não há dúvida, o Tribunal do Júri é uma instituição que oportuniza intensos debates, sendo certo que, enquanto seus defensores pretendem o aumento de sua competência, seus adversários desejam ver seu fim.

Por um ponto de vista realista, o problema fundamental está em torno da real efetivação das garantias constitucionais previstas para o Tribunal Popular. É cediço que a Constituição Federal de 1988 assegurou quatro garantias ao Júri, todas elas absolutamente essenciais à sua existência e que se inexistissem, o mesmo não teria o menor crédito, pois que não passaria de mera decoração no cenário jurídico nacional.

Diante disto, deve-se fazer a correlação dos princípios constitucionais com o Tribunal do Júri e a importância deles para que o Tribunal tenha sua verdadeira efetividade, respaldando-se na Constituição.

Pode-se exemplificar a notoriedade dos princípios por meio desta situação: a parte tem o direito de arrolar, no máximo, cinco testemunhas para serem ouvidas em julgamento no plenário do Tribunal do Júri. No entanto, invocando o princípio processual da busca da verdade real, pode o órgão acusatório solicitar ao juiz que ouça mais alguma testemunha, além das cinco já arroladas. Em homenagem ao referido princípio e, em detrimento da norma processual penal, que estabeleceu esse número, pode o magistrado ouvir outras pessoas; ou seja, os princípios têm relação vital com o processo do Tribunal do Júri e suas nuances.

A instituição do Júri é formada por quatro princípios básicos, todos eles assegurados no art. 5º, XXXVIII, alíneas a à d, da Constituição Federal, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

3.1. Plenitude de defesa

O princípio da plenitude de defesa está expresso no artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal Brasileira, este princípio está relacionado a todas as possibilidades que envolvam a defesa do réu, ou seja, ele tem em sua plenitude, em sua totalidade todas as formas de se defender que não sejam ilegais perante a lei, o indivíduo não pode ter esse direito suprimido de forma alguma, é uma ordem constitucional. Afinal, como se sabe, o Tribunal do Júri vai decidir sobre a liberdade de uma pessoa, um dos bens jurídicos mais valorados pelo ordenamento do direito brasileiro, demonstrando assim, que para esse bem ser restringido não devem existir dúvidas quanto à culpa do réu, então, ele deve ter todos os meios de demonstrar a sua inocência.

No caso do Tribunal do Júri, ao invés da ampla defesa, tem-se o instituto da plenitude de defesa. O primeiro tem referência a uma garantia dos acusados de um modo geral, já o segundo é um elemento intrínseco da sistemática do Júri.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p.35) "amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto". E complementa:

o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos.

É realmente importante frisar essa diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, afinal, provavelmente os leigos possam fazer confusão com o instituto e crer que o princípio da plenitude de defesa seja uma regalia ao réu, o que não o é, pois, o Tribunal do Júri é envolto de características intrínsecas muito diferenciadas dos julgamentos ordinários, afinal, o Júri é composto por pessoas leigas, que não tem um conhecimento jurídico e que seu julgamento irá de acordo com suas características pessoais, culturais, educacionais, enfim, irão julgar de acordo com seu âmago interno, não estando atrelados às provas do processo, portanto, existe toda uma situação envolvida no julgamento pelos jurados, os quais, em muitos casos irão ser levados pela oratória dos advogados do caso, aqui fica clara a importância da fala, oralmente, essa que tem o poder de conquistar as pessoas quando feitas de forma eloquente.

Aqui, o que se quer demonstrar é que o réu não pode ter uma defesa deficitária e suprimida, mas em nenhum momento ele terá qualquer tipo de regalia, apenas terá os meios de promover sua defesa de forma igualitária e justa para com a situação a qual está envolvido.

A questão relacionada à plenitude de defesa é tão fundamental que é previsto, em caso de deficiência no desempenho dos advogados, esta deverá ser remediada por meio da nomeação de outro defensor para o réu pelo Juiz Presidente, responsável por exercer o controle da defesa em plenário, observando a regra do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal, no caso de a deficiência ser tão absurda, o julgamento poderá ser remarcado e refeito em outra data.

Alinhado com a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, em seu artigo 261, dispõe que nenhuma pessoa poderá ser processada ou julgada sem defensor, ainda que esteja ausente ou foragida.

De grande relevância no Processo Penal, o direito de defesa termina por ser uma verdadeira condição de regularidade procedimental, sem a qual não se pode admitir o prosseguimento de qualquer ação penal. Além disso, o direito de defesa, como conhecido, pode ser exercido pelo próprio acusado, sendo-lhe possível valorar de maneira efetiva no convencimento do juiz ou, no âmbito do Tribunal do Júri, do corpo de sentença.

No entanto, o direito à autodefesa pode ser renunciado pelo acusado, quando este prefira se manter em silêncio ou até mesmo não comparecer aos atos do

processo. Já no quesito a defesa técnica não pode ser sob qualquer pretexto, objeto de renúncia. Além de ser obrigatória a presença de defesa técnica no processo, faz-se imprescindível que a mesma seja minimamente aceitável e eficiente, conforme enuncia a súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Portanto, a defesa não pode ser inexistente, fictícia, ela tem que realizar os mínimos requisitos necessários para que o réu tenha seu direito constitucional realmente garantido, caso isto não ocorra, o julgamento deverá ser anulado e refeito posteriormente, possibilitando ao réu que se defenda justamente pelos crimes pelos quais é acusado.

3.2. Sigilo das votações

Outro Princípio Constitucional importantíssimo atrelado ao Tribunal do Júri é o do Sigilo das Votações, este está positivado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, o mesmo tem a finalidade de impedir que a publicidade afete a isenção e independência dos jurados no momento da votação.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 485, caput, determina que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

É mister frisar que, em casos de não existir uma sala especial para votação, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput do artigo supracitado.

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a

publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.

Além disso, o julgamento não pode ser considerado totalmente secreto, visto que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário, ou seja, existem inúmeros participantes neste processo, fazendo com que o mesmo seja justo, imparcial e ético.

Mais uma crítica, que levianamente é levantada é que o julgamento na sala secreta poderia abrir margem a acordos espúrios ou atos de corrupção, o que é ingênuo e até bastante infantil de supor que seja feito, até porque, é muito improvável que isto aconteça justamente no final da sessão. Se alguém tiver que ser corrompido já o será bem antes de tudo se iniciar ou durante o julgamento, mas não ao final, dentro da sala secreta, faltando pouco para a sentença ser lida.

Seguindo o raciocínio, importante frisar ainda que haveria de ser uma corrupção histórica, envolvendo todos os presentes, os quais são muitos, para que tal plano mirabolante funcionasse e que ninguém possa denunciá-lo. Nesse diapasão, fica fácil perceber que as vantagens da sala especial são tão evidentes, deixando os jurados à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que o interesse público está inequivocamente ao seu lado.

Inicialmente, deve-se notar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam totalmente isentos e tenham liberdade para proferir seu veredito. Não se pode cogitar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. É fundamental observar que as pessoas presentes costumam se manifestar durante a realização de uma sessão do tribunal do júri, em qualquer simples sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Mesmo com o juiz exercendo o poder de polícia na sala e tenha a autoridade de determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências devastadoras. Suponha um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Qualquer pessoa, que esteja contrariada com o rumo tomado pela votação, poderia levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, podendo, desta forma, influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada, e até presa, por determinação do juiz presidente.

Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Obviamente, que pelos fatos demonstrados aqui, é necessário que os jurados, os quais não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, necessita da sala especial, visto assim, fora muito acertada e com bastante sapiência a decisão tomada pelo legislador ao prevê o sigilo das votações (NUCCI, 2015).

O sigilo das votações é um instituto muito relevante, já que, permite aos juízes leigos (jurados), tomem suas decisões livres de constrangimentos ou pressões externas, utilizando apenas da sua livre consciência para decidir o caso concreto, afinal, muitas pessoas ali presentes têm total interesse no resultado futuro do julgamento, podendo utilizar de meios fraudulentos para mudar a decisão final, portanto, o sigilo é necessário e deve existir, tornando a sentença final mais justa possível, sem qualquer tipo de intromissão alheia aos responsáveis pela deliberação derradeira; desta forma, fica claro não só a necessidade de tal princípio como a sua relevância para que o Tribunal do Júri seja o mais efetivo possível.

3.3. Soberania dos veredictos

O princípio da Soberania dos Veredictos está objetivado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal do Brasil, este que demonstra o valor das pessoas que compõem o Conselho de Sentença do Júri, ou seja, eles que ali estão como juízes de fato, terão suas decisões encaradas como soberanas, não podendo de forma alguma o juiz anular a decisão proferida pelo Júri e adentrar em seu mérito, isto é afastado do ordenamento e impossível de ocorrer, pois como se sabe e deve ser repetido, o veredito será soberano, não podendo ser contestado.

Inicialmente, antes de adentrar mais a fundo sobre o que seria a soberania dos veredictos, é importante também fazer algumas observações sobre o Tribunal do Júri, antes de iniciada a sessão do tribunal popular, existe a escolha dos jurados, o sorteio de 25 (vinte e cinco) pessoas escolhidas por meio de uma lista confeccionada de modo aleatório ou por inscrição. Em ampla maioria das comarcas é utilizada a listagem dos cartórios eleitorais, ocorrendo a eliminação dos nomes que possuem antecedentes criminais. No dia da sessão do Tribunal do Júri, este é aberto após confirmação da presença do “número mínimo legal de jurados”, que são

15 (quinze) jurados, computando-se nestes 15 (quinze) eventuais jurados impedidos ou suspeitos.

Em seguida, serão escolhidos 7 (sete) jurados que irão compor o corpo do conselho de sentença, tanto o Ministério Público, assim como a Defesa do Réu poderão recusar 3 (três) jurados de forma imotivada, existindo motivação, a recusa não será computada. Após este momento e a escolha dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, eles irão fazer o juramento de compromisso legal, prometendo realizarem um julgamento com imparcialidade e de acordo com suas consciências e ditames legais.

Após os jurados prestarem o compromisso, ocorrem as declarações do ofendido, assim como das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, depois será o acusado interrogado. Ao se encerrar a instrução, será dada a palavra para o Ministério Público e em seguida para o Defensor. O Ministério Público poderá replicar a defesa e o Defensor poderá triplicar a acusação.

Ao fim das exposições, os jurados serão levados para uma outra sala, a qual não tem nenhuma comunicação com o público restante que assiste o júri, para que respondam a quesitos julgando a matéria de fato, condenando ou absolvendo o acusado, bem como outros especificidades, sem que ocorram pressões de forma a viciar os votos do conselho de sentença. Encerrada a votação, o magistrado realizará a dosimetria e fundamentação da sentença, inexistindo a possibilidade de ir contra a decisão dos jurados. A sentença, em face ao princípio da publicidade, será lida em plenário, sendo encerrada a sessão em seguida.

A partir deste ponto é que se inicia a discussão acerca do princípio da soberania dos veredictos. O Tribunal do Júri foi instituído a partir da Revolução Francesa em 1789, onde os iluministas Rousseau, Hobbes e Locke pregavam que o fundamento do poder consubstanciava-se no pacto social, de forma que, a soberania pertencia ao povo. Em seguida, o Código de Instrução Criminal da França em seu artigo 350 instituiu o a soberania do veredicto, vez que somente se permitia, em caso de recurso, fosse o réu submetido a novo julgamento, mas não reformada a sentença pelos juízes togados.

Nesse diapasão, é importante frisar que os Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País. Desta forma, fica claro que os jurados utilizam suas convicções do que é justo a ser aplicado àquele caso concreto, conforme seu entendimento pessoal, seu âmago interno aplicado àquela situação, afinal são pessoas leigas que ali estão porque a justiça os convocou que julgassem a situação, fazendo um exercício em prol da sociedade, não precisando atrelar suas convicções a nenhum ordenamento jurídico nem jurisprudência pátria, mas sim, sua opinião acerca do fato ali tratado.

Agora, claro que existe o questionamento, e se de alguma forma o Júri se precipitar e julgar de forma errada? Existem meios de que este julgamento seja anulado, mas nunca o juiz ou Tribunais Superiores Colegiados poderão adentrar ao mérito da sentença e absolver ou condenar o réu, o que pode e deve acontecer, é que ao ser recorrido para o Tribunal Superior, este possa deliberar que se forme um novo julgamento do Tribunal do Júri para tratar da matéria julgada.

Dizem alguns que, se é para absolver o réu, tudo é possível. Deve-se observar a defesa fiel da plenitude de defesa, ou seja, a supremacia da defesa, durante o julgamento. Entretanto, findo este, havida a condenação em nome da soberania popular, não deve haver tribunal togado que possa e deva alterar o veredito.

Aos que defendem estar a liberdade do réu acima de qualquer princípio regente da instituição do Júri, é necessário responder que não se trata de uma disputa, mas de um mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte Originário, para atingir o veredito justo. A Constituição Federal outorgou ao Tribunal Popular a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida. Ademais, quem pode garantir que, quando o Tribunal togado der provimento a uma revisão criminal, absolvendo o réu, está realizando a autêntica justiça? Quem pode asseverar que a melhor avaliação da prova foi feita pelos magistrados de toga e não pelos jurados? Se a resposta for: “mas são os juízes togados os que conhecem o direito e, portanto, melhor sabem aplicá-lo”, permite-se apontar a opção político-legislativa, pois há, no Brasil, o Tribunal do Júri, com soberania, para decidir determinados casos. Portanto,

pouco interessa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada.

Desta forma, fica-se demonstrado que a Constituição Federal Brasileira adotou o Tribunal do Júri para julgar determinados casos, e conforme se observa com o Princípio da Soberania dos Veredictos, somente ele é soberano para decidir o caso concreto, não podendo ser substituído por nenhum juiz ou tribunal colegiado, portanto, a decisão do Júri deve ser respeitada, e no máximo, se for verificado, que esta decisão fora errônea, que seja designado um novo julgamento por um novo Tribunal do Júri.

3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Este princípio está disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", o qual prevê os crimes que são da competência do Tribunal do Júri, os conhecidos crimes dolosos contra a vida, sendo os seguintes: homicídio, em todas as suas variáveis, assim como o infanticídio, o auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto e suas variações, e assim também todos os crimes conexos a estes, ou seja, no caso de um homicídio, o porte ilegal de arma também será julgado pelo Júri, assim como no caso de um latrocínio ou um homicídio seguido de um estupro, pois estes crimes estão conexos, intimamente ligados ao homicídio, sendo julgados conjuntamente.

É necessário aprofundar o estudo sobre os crimes dolosos para poder se entender a sua importância social, e acima de tudo, o seu valor para ser determinado constitucionalmente que eles devam ser julgados por um conselho de sentença formado por pessoas comuns da sociedade, as quais não tem nenhum conhecimento jurídico. O crime doloso se configura por ser aquele em que o agente tinha plena consciência da ilegalidade da conduta praticada, visando um resultado ilícito ou assumindo o risco de produzi-lo, o agente pode praticar o ato de duas formas, diretamente, quando o infrator busca a realização da conduta típica, ou de forma indireta, quando assume o risco de produzir o resultado lesivo.

É fundamental citar tais elementos do crime doloso, pois como se vê, o agente não praticou o delito por ter sido descuidado, imperito, ou por falta de precaução, ele comete o crime porque desejou desde o princípio, demonstrando a sua vontade de fazer o mal, de tirar uma vida, por exemplo.

O bem jurídico que vai ao julgamento do júri, em regra, é a vida, ou seja, o bem jurídico mais importante, afinal, sem vida, os demais bens jurídicos nem chegam a ter validade. Sendo assim, as normas penais, tal como a Constituição, fazem parte de um sistema legal de proteção à sociedade, desta forma, todos os bens jurídicos que são relevantes socialmente merecem a proteção da ordem jurídica.

Portanto, o direito penal deve zelar pelos bens jurídicos, porém não todo e qualquer bem, mas àqueles os quais a própria sociedade reputa como mais importantes, que mereçam a tutela penal.

Desta forma, a proteção do Direito Penal ocorrerá apenas para os bens jurídicos penais, verificados em sentido político-criminal, ou seja, bens que devem ser protegidos de forma jurídico-penal, em virtude da escolha feita pela própria população.

Os bens jurídicos precisam ser condições da vida social, à medida que abalam as possibilidades de atuação dos indivíduos no sistema social, bem como a oportunidade de viver em sociedade. Dessa forma, para que os bens jurídicos mereçam a proteção jurídico-penal e venham a serem bens jurídicos penais, devem ter uma importância essencial para a convivência pacífica na comunidade.

Em conclusão acerca dos bens jurídicos e chegando ao ponto decisivo sobre tais bens e a relação com os crimes dolosos e a competência do Tribunal do Júri para julgá-los, é fundamental notar que tais crimes, por em regra, atingirem a vida, o bem jurídico mais importante de todos, a qual afeta diretamente toda a sociedade, necessita ter uma participação social, a população precisa opinar sobre o tema, além de ser algo de grande repercussão, precisa da participação social para se tornar realmente legítimo, para demonstrar que não somente é um poder estatal agindo, mas as pessoas estão realmente decidindo se aquele julgamento é algo justo e imparcial, não deixando esta responsabilidade apenas na mão do Estado, o qual poderia cometer exageros e regalias, sendo assim, a participação social é fundamental para validar tal julgamento de crimes tão repugnantes e só através do tribunal do júri é que se consegue atingir tal objetivo.

Em seguida, pode ser observada e deve ser tratada também mais a fundo, esta questão dos crimes conexos, como aponta Guilherme de Souza Nucci (2015, p.48) "É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro

ou de um roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida”.

Quanto aos crimes que fazem parte da competência do Tribunal do Júri, é mister mencionar que o texto constitucional destaca ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi evidentemente claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular, como o caso de Portugal e Espanha, locais onde a instituição do júri não obtém predominância.

A cláusula pétrea, no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador ou Derivado, não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua tarefa é impedir justamente o seu esvaziamento.

Portanto, é fácil observar, como citado anteriormente, os inúmeros casos de crimes, que em tese não teriam sua competência destinada ao júri, sendo julgados pelo mesmo, como no caso dos crimes conexos, os quais estão intimamente relacionados, necessitando que sejam julgados conjuntamente pelo tribunal do júri.

Desta forma, ficam demonstrados todos os Princípios Constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri, cada um com sua importância e características voltadas ao instituto em estudo.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA

Inicialmente é necessário explicar o que seriam os famosos direitos fundamentais e assim, verificar o quão significativo eles são para a sociedade democrática de direito. É crível que um bom conceito seria este conforme Brega Filho (2002, p. 66) “direitos fundamentais, seriam os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas”. “É o mínimo necessário para a existência da vida humana”. O trecho mais interessante desta citação é quando ele fala que os direitos fundamentais é o mínimo necessário para a existência da vida humana, aqui você nota o valor destes direitos, a importância deles para a população, eles garantem o básico necessário para afirmar-se que vive em uma nação no mínimo, respeitável no tocante a uma democracia saudável e justa. É importante citar que existe uma diferenciação observada pela doutrina acerca dos direitos e das garantias fundamentais, sendo assim, os direitos fundamentais podem ser os bens em si mesmo considerados, declarados como tais no texto constitucional; e garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais; ou seja, os direitos são os que se vê objetivados na Constituição Brasileira, e as garantias, como o nome já indica, são instrumentos que visam a garantir a concretização de tais direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão consolidados na Constituição Federal, no artigo 5º, em inúmeros incisos. Tais direitos são vários, chegando a ter setenta e oito incisos enumerados dentro desse artigo, portanto, faz-se necessário a delimitação dos incisos mais importantes para os estudos jurídicos e os quais estão relacionados diretamente com a temática do Tribunal Popular, mais conhecido como Tribunal do Júri.

Além desta básica introdução, é necessário citar a relação vertical e horizontal dos direitos e garantias fundamentais, tradicionalmente, os direitos fundamentais são de aplicação entre o Estado e o particular, chamado pela doutrina de eficácia vertical. Entretanto, também se encontram os direitos fundamentais nas relações entre particulares, que é conhecida como eficácia horizontal, levando em consideração o enfoque do presente trabalho, vai-se enfatizar a importância da sua relação entre o Estado e o particular (vertical), pois o Estado, além de obrigado a

não agredir os direitos fundamentais, ainda tem o múnus de fazê-los ser respeitados pelos particulares.

Em seguida a esta conceituação acerca dos direitos fundamentais, é importante introduzir o que seria esta interferência da mídia e o quanto ela rompe diariamente com tais direitos. Para encontrar explicações para esse fato, é necessário falar sobre o direito de publicidade e de imprensa, este que está assim expresso no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e o artigo que trata sobre publicidade, objetivado também no artigo 5º, inciso LX” a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Portanto, se observa aqui de um lado os direitos fundamentais do acusado, como por exemplo, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o devido processo legal, a presunção de inocência, e de outro lado vê-se o direito fundamental da publicidade e da imprensa, e o maior problema então, é encontrar uma harmonia entre eles, até que ponto a imprensa está utilizando seu direito de informar e de publicidade? Deve existir um limite, que consiga ao mesmo tempo viabilizar a comunicação, mas nunca, em nenhum caso deixar os direitos dos acusados serem rompidos ou até destruídos por completo em nome de uma busca por audiência desmedido e irresponsável.

4.1. Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem

Primeiramente, cita-se o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual prevê: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, este inciso demonstra um dos principais direitos fundamentais, pois, quando uma pessoa é acusada de determinado fato, como o réu dentro de uma ação penal, principalmente em casos que geram um apelo emocional decorrido da mídia, todos estes direitos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos acusados, não somente deles, mas de seus amigos mais próximos e familiares, estarão em jogo, então, através da lei maior, a Constituição, tais direitos terão uma proteção jurídica.

Faz-se imprescindível diferenciar cada um desses institutos citado no artigo 5º, em seu inciso X, da Constituição Federal, primeiramente abordar a intimidade, na

expressão direito à intimidade observa-se a tutela de dois interesses, que se fazem um todo: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, contudo, é o mesmo. Na esfera do direito à intimidade, portanto, vislumbram-se estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não permitida da intimidade legitimamente conquistada.

Quanto ao quesito da vida privada, esta é aquela que integra a esfera íntima da pessoa, porque é depósito de segredos e particularidades do foro íntimo e também moral do indivíduo. A Constituição Federal não considerou isso, partindo da premissa de que a vida dos cidadãos compreende duas formas: uma voltada para o exterior, sendo observadas as relações sociais e as atividades públicas; e outra direcionada para o interior, estando inseridos nesta os membros da família e os amigos, tornando-se esta última inviolável nos termos da Constituição (art. 5º, X), viabilizando a defesa da liberdade da vida privada e o segredo da mesma, esta última sendo a expansão da personalidade, não podendo tolerar os atentados de divulgação (tornar de conhecimento público eventos relevantes da vida pessoal e familiar) e da investigação (pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar).

A honra é a união de qualidades características da dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a boa fama, a reputação. É direito fundamental de todos terem estas qualidades resguardadas. Ou seja, a honra está intimamente ligada à dignidade humana, cada um quer ter uma boa fama dentro de uma sociedade, todos gostariam que fossem respeitados pelos seus pares, importante também é citar a composição da honra, ela se divide em duas, a honra objetiva, a qual está relacionada com o sentimento que a população, a sociedade tem de determinada pessoa e a honra subjetiva, aquela que faz parte do âmago interno do indivíduo, o que cada um acredita de si mesmo, como se vê na sociedade e quais os valores esta pessoa absorve dentro de si.

Por fim, a inviolabilidade da imagem da pessoa, a qual satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral. A imagem se caracteriza não somente pelo seu semblante, mas também partes características de seu corpo, porém, faz-se necessário uma maior expansão e especificação da ideia de imagem, já que não está restrita apenas ao aspecto físico, mas também exteriorizações da personalidade do indivíduo em seu conceito social, o direito à

imagem é uma projeção da personalidade física, traços corporais, atitudes, gestos; ou moral, reputação, do indivíduo no mundo exterior.

Estes direitos citados são um prisma dentro da sociedade, são visualizados diariamente variados casos de indenizações relativas à ruptura deles, como por exemplo, na situação de um famoso, o qual está na sua vida privada e particular e os paparazzi de plantão tiram fotos suas em situações constrangedoras, principalmente nas hipóteses em que estas pessoas estão dentro de suas propriedades e de alguma forma os fotógrafos conseguem realizar imagens dessas pessoas, então, por meio da via judicial, todos os cidadãos têm o direito de serem indenizados por situações como esta.

Se, em casos rotineiros e cotidianos como esses, as pessoas já tem uma atenção e retaguarda jurídica para se proteger, imagine os acusados de determinados crimes, aqui neste trabalho, os crimes que mais tem apelo emocional, os de responsabilidade do Tribunal do Júri, conhecidos como crimes dolosos, portanto, essas pessoas necessitam ter seus direitos respeitados, precisam que sua imagem seja respeitada, assim como sua honra, intimidade e vida privada, não podendo de forma alguma, serem ceifadas por atos irresponsáveis da mídia brasileira, ainda mais com intuitos tão egoísticos como desmerecer um ser humano, o qual merece ter sua intimidade zelada, para assim, dispor de um julgamento justo e imparcial.

Após citar o que seria este direito objetivado no artigo 5º, em seu inciso X, é necessário demonstrar como a mídia extrapola seus limites e prejudicam os réus no processo criminal, quantas vezes se observam nos jornais e noticiários as imagens estampadas de pessoas que são suspeitas de terem cometido homicídios? Muitas dessas vezes passando o dia todo, alguns programas televisivos, utilizam as imagens dessas pessoas incansavelmente, estas imagens que ficam nas memórias de todos e a sociedade já cria uma forma de pré-julgamento sobre o fato, tratando os réus como verdadeiros culpados, sem em nenhum momento dar-lhes chances de defesa, é nesse momento, ao ter suas imagens divulgadas na grande mídia que se configura uma ruptura deste direito a intimidade, a honra privada, a imagem dos acusados dentro de um processo criminal, então fica no ar a grande questão, até aonde vai o limite desta liberdade de imprensa.

Faz-se necessário uma observação, um fato é noticiar que aconteceu determinado crime e os possíveis envolvidos ou acusados, pois a população

necessita sim obter informações, ter conhecimento do que acontece em sua volta, outra muito diferente é quando a mídia vê um apelo naquela situação, um crime com algum famoso, ou se não for famoso, mas um crime de apelo emocional, que atrai a atenção. Nesses casos, mesmo mudando de canal, site ou rádio, o assunto tratado será apenas um, a imagem daquele acusado passará vinte e quatro horas por dia, vão destrinchar sua vida, seus hábitos, vão entrevistar conhecidos, irão julgar todos os atos dessa pessoa e sua imagem irá cada vez mais ser desgastada, nessa ocasião, existe um direito de imprensa e publicidade? Óbvio que não, nestes momentos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem daquele acusado estão sendo devassadas, de uma forma como talvez nunca consiga ser recuperada.

4.2. Não haverá juízo ou tribunal de exceção

Conforme se observa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. É necessário demonstrar o que se tira deste texto de lei, o tribunal, que seria instituído temporariamente ou criado para julgar determinado fato, as leis brasileiras proíbem terminantemente tal situação, já que os fatos ocorridos no território do Brasil, no caso, os fatos criminosos, já são estabelecidos em lei aonde devem ter seu julgamento, fazendo assim com que não existam tribunais criados para culpar ou absolver alguém conforme objetivos escusos e antidemocráticos, se caracterizando como um tribunal de farsa; sendo assim, já existem ordens pré-estabelecidas para cada tipo criminal, dessa forma, o julgamento se torna imparcial e justo, portanto os tribunais de exceção são totalmente afastados do ordenamento jurídico pátrio.

Complementando esta introdução, segundo o site *O Processo Penal* (2008), um tribunal de exceção é aquele desenvolvido de forma temporária para deliberar e julgar um caso (ou alguns casos) específico em seguida ao delito ter sido cometido. Um exemplo conhecido é o Tribunal de Nuremberg criado pelos aliados para julgar os nazistas pelos crimes de guerra. Conforme Távora e Alencar (2016, p. 62):

O princípio do juiz natural consagra o direito de ser processado pelo magistrado competente (art. 5º, inc. LIII, da CF) e a vedação constitucional à criação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII, da CF). Em outras palavras, tal princípio impede a criação casuística de tribunais pós-fato, para apreciar um determinado caso.

Os tribunais de exceção trazem problemas nefastos, o primeiro e mais claro é que eles invariavelmente não são imparciais, já que a sua criação é guiada para um caso específico. Ou seja, só é criado um tribunal de exceção quando há algum interesse, em regra, um interesse perverso na direção das decisões e do resultado.

Outra objeção é que a pessoa, ao ser julgada por um tribunal de exceção, tem excluídas algumas das outras garantias do processo, como a do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, por exemplo. E nem sempre o tribunal é formado por juristas, podendo ter em sua composição qualquer pessoa, para julgar qualquer caso, contra qualquer pessoa. É a forma ideal de se acabar com a segurança jurídica.

Por essa ocasião, os tribunais de exceção, em sua maior parte, são expressões de países totalitários ou meios de repressão pública de alguns indivíduos renegados, ou que, aos olhos da população, mereçam severa repreensão (como os nazistas de Nuremberg). Os países democráticos, como o Brasil, por exemplo, devem abolir todo e qualquer tipo de tribunal de exceção, se afastando de meios inescrupulosos e autoritários como este. .

Então, surge o questionamento, qual a relação deste texto de lei com a situação tratada neste trabalho, para esta pergunta existe uma resposta muito clara e direta, o acusado deve ter o seu julgamento feito dentro de um tribunal, conforme os trâmites legais e jurídicos, mas o que infelizmente acontece e é conhecido como *trial by media*, o que significa em português, julgamento feito pela mídia, ou seja, a mídia, utilizando de seu falso direito de liberdade de expressão e publicidade, acaba por realizar um julgamento antecipado daqueles que estão sendo acusados e serão em breve condenados ou absolvidos por um tribunal do júri.

Desta forma, fica claro que acaba por existir sim um juízo ou tribunal de exceção contra os réus em determinados crimes que sofrem o apelo emocional da mídia, este julgamento ocorre de forma antecipada pelos canais de comunicação, sejam eles, televisivos, jornais, rádios ou internet, atuando como verdadeiros juízes determinando que o denunciado seja culpado por aqueles atos, é um monstro que deve ser encarcerado e ficar totalmente afastado da sociedade, é o que acontece diariamente no país, não somente aqui, mas no mundo inteiro.

De acordo com o site UOL (2017), pode-se citar facilmente o Programa *Brasil Urgente*, transmitido na Rede Bandeirantes, o qual tem um apresentador muito famoso, José Luís Datena, mais conhecido como *Datena*, este que tem uma

audiência gigantesca, e o que ele transmite todos os dias durante toda uma tarde adentrando até o período noturno? Crimes e mais crimes, além disso, citam detalhes por detalhes do ocorrido, passando ali durante todo um dia, a imagem de determinado indivíduo como se fosse já o verdadeiro culpado e os telespectadores que assistem a estes programas são considerados como os juízes de fato e o apresentador na ótica do promotor de justiça, que anseia por promover a justiça social e demonstrar a culpa do acusado, então, mesmo que aquela pessoa ali exposta exaustivamente fosse inocente, esta chance já começaria a se esvaír, pois mesmo que qualquer pessoa tentasse fazer um julgamento imparcial da situação, após ver aquele rosto ligado a fatos criminosos, acaba-se por entender que realmente eram sim culpados e já devem sentir o peso da justiça brasileira, enviando-os para uma das populações carcerárias mais destrutivas do mundo, populosa e perigosa, sem uma chance de defesa justa e imparcial.

Nesse ritmo, é apenas questão de tempo até serem verdadeiramente considerados culpados, os réus, ao chegarem ao seu julgamento diante do júri, após meses sendo chamados de assassinos nos meios de informação, chegam ao local de seus vereditos com uma enorme faixa em cima de si, e nela está escrito culpado, ou seja, o júri já chega parcial e dificilmente consegue se atém aos fatos ali narrados por promotor, defensor público e testemunhas, não se atendo aos fatos entrelaçados ao processo, mas sim, aos fatos veiculados pela mídia, nesse momento o acusado já é o assassino que os canais de comunicação tanto afirmaram e assim não consegue obter um julgamento justo, muito menos imparcial.

4.3. Ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal

Este que é um dos direitos fundamentais mais importantes, ou se em certo grau, todos os direitos fundamentais podem ser considerados em um nível hierárquico igual, pode ser no mínimo, considerado de maior relevância dentro de estudos jurídicos e na questão prática no dia a dia das pessoas.

É interessante transcrever o texto de lei Constitucional, em seu artigo 5º, inciso LIV, assim afirma: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", em seguida, é necessário conceituar o que seria este direito, como literalmente já se pode concluir que, ninguém, em hipótese alguma, poderá ser

privado de sua liberdade sem que esta pessoa passe por um devido processo legal, seguindo os trâmites jurídicos, de uma forma imparcial e justa.

Conforme afirma Santiago, no site InfoEscola, chama-se devido processo legal o princípio que assegura a todos o direito a um processo seguindo todas as etapas processuais dispostas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso seja desrespeitado esse princípio, o processo se torna nulo. A relevância do princípio do devido processo legal é tamanha, que, além de estar presente na enorme maioria das constituições dos países soberanos, figura ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Destaca também Távora e Alencar (2016, p.65):

Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, o direito ao devido processo legal deve ser totalmente respeitado, caso não o seja, o processo estará eivado de vícios, devendo ser considerado nulo.

O conceito do devido processo legal iniciou seu desenvolvimento a partir do sistema jurídico inglês, cujas raízes são totalmente distintas do ordenamento jurídico brasileiro. Suas origens remontam à *Magna Carta de João Sem Terra*, do ano de 1215, e ao *Statute of Westminster of the Liberties of London*, também conhecido como Lei de Eduardo III ou Lei Inglesa de 1354. O princípio *law of the land* ou seja, direito da terra, possibilitava a garantia aos cidadãos do direito a um justo processo legal. Em seguida, várias constituições dos estados norte-americanos (pré-Constituição Americana de 1787) trariam também o conceito da *law of the land*, o qual nos dias atuais evoluiu para o *due process of law*, ou devido processo legal. O legislador brasileiro, tendo como fonte de inspiração a Constituição Americana, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio do devido processo legal. Neste período não se tinha a ideia de constituir direitos fundamentais, porém com o passar dos anos fora demonstrado que isso representaria a capacidade que uma sociedade tem de ofertar a necessária e adequada proteção aos direitos dos cidadãos.

Houve um tempo no Brasil, porém, em que o devido processo legal serviu apenas para concretizar um Estado de Direito formal, porém a formalidade não assegurou a liberdade e os direitos individuais. E, assim, hoje, o devido processo legal garante a legalidade formal na restrição destes direitos, assim como seu conteúdo material, inclusive no que tange às noções de justiça, igualdade jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

No presente caso desse trabalho, o qual seria o Tribunal do Júri, devem ocorrer inúmeras fases processuais, até chegar-se ao resultado do tribunal popular, como se sabe, inicialmente, existe um inquérito policial, em seguida, o Ministério Público receberá este inquérito e decidirá se irá oferecer denúncia, conforme o artigo 41 do CPP:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Neste raciocínio, observa-se que o Promotor, representante do Ministério Público, percebendo que estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, deve realizar a denúncia, essa que irá expor os fatos da situação, suas circunstâncias, qualificações, classificar o crime e designar um rol de testemunhas, sendo assim, posteriormente, o juiz pode ou não acatar a denúncia, mas neste caso, será considerado que seja recebida a denúncia, conforme o artigo 406, do CPP: “O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”, nessa ocasião, o acusado terá o prazo de 10 dias para responder a sua acusação, conhecida como resposta do réu, em sua defesa prévia, esta que começará a contar a partir do momento que o mesmo seja citado, em seguida, ocorrerá oitiva do Ministério Público, como se observa no artigo 409, do CPP: “Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”, em sequência, existe o momento da inquirição de testemunhas e realização de diligências, como se objetiva no artigo 410, do CPP: “O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias”, logo depois, ocorrerá a Audiência de Instrução, como se observa no artigo 411, do CPP:

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Esta parte que é fundamental, já que, é um dos momentos que irá refletir bastante na sentença do juiz, já que as testemunhas, em regra, são vitais nos processos do júri, tanto elas, como as declarações do acusado, fazendo com que o juiz tenha a clareza e discernimento necessários para sentenciar o caso concreto.

Após todos estes atos processuais, o juiz irá sentenciar, no momento da audiência ou após 10 dias, podendo fazer a pronúncia ou impronúncia do acusado, assim como também poderá fazer a desclassificação do crime, neste caso concreto aqui, o juiz irá pronunciar o acusado, sendo assim, julga admissível a acusação e remete o julgamento ao Tribunal do Júri, art. 413, CPP: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". É importante citar também, que ao ser pronunciado, o acusado tem a possibilidade de recorrer, por meio de um recurso em sentido estrito.

Nesta sequência, o júri será marcado e realizado. Desta forma, fica demonstrado aqui todo o caminho a ser percorrido juridicamente até o seu fim na decisão do tribunal do júri, este caminho percorrido chama-se devido processo legal, ou seja, nenhum acusado ou réu será privado de sua liberdade sem que se dê uma chance justa de demonstrar a sua inocência e como é de conhecimento público, na dúvida, sempre prevalecerá a liberdade do acusado, então é um direito fundamental e que em nenhuma hipótese poderá ser excluído, o devido processo legal, embasado na Constituição Federal deve e sempre será respeitado dentro de um processo criminal.

Seguindo esse raciocínio, é óbvio o peso que a mídia interfere dentro deste devido processo legal, afinal, você só é condenado quando o processo acaba e se tem o trânsito em julgado, mas aí, aparece o grande questionamento, será que este devido processo legal foi respeitado, ou dentro dos meios de comunicação já se tem um culpado há muito tempo? É aí que está o "x" da questão, nesse ponto se verifica o quanto é crucial o papel da mídia no futuro daquela que está ali sendo julgada, a sociedade precisa sempre ter a consciência de justiça, de repreender os males

fatores, mas, algo que é famoso dentro do Direito é que, na dúvida, como demonstra o princípio, *in dubio, pro reo*, traduzido para o português, na dúvida, a favor do réu, então, que se busque sempre a justiça, mas que nunca, em nenhuma ocasião, esta busca pela justiça corrobore para uma injustiça.

4.4. Contraditório e a ampla defesa

Assim como o direito que todo cidadão tem de ter um devido processo legal, o qual é importantíssimo, o contraditório e a ampla defesa, são direitos muito, mas muito importantes na sistemática jurídica.

Como se extrai da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, portanto, é necessário demonstrar a força de tais direitos, são realmente fundamentais e recebem a devida valorização jurídica.

Após essa breve explanação, é vital conceituar e explicar mais a fundo o que seriam os princípios do contraditório e a ampla defesa, dentro de um processo justo e imparcial.

Em inteligente anotação, afirma Távora e Alencar (2016, p.52) “enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa – que com o contraditório não se confunde – é garantia com destinatário certo: o acusado”.

Inicialmente, faz-se imprescindível notar uma pequena diferença entre tais direitos, a ampla defesa refere-se a um direito o qual o réu tem de se defender de todas as formas possíveis que sejam legais, que estejam em conformidade com as leis, ou seja, o réu não deve ter nenhum meio legal de se defender suprimido, a ampla defesa gera diversos direitos ao réu, como o caso de ajuizamento de revisão criminal e a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado nomeado pelo réu, fazendo com que ele eleja outro ou nomeie um dativo.

Já o contraditório, demonstra uma faceta diferente, ele está relacionado ao direito que a parte tem de rebater todas as acusações sofridas, ou seja, é o direito intrínseco de um acusado de responder, de dá suas respostas às questões processuais ali tratadas, ou seja, o contraditório protege que toda alegação fática ou

apresentação de prova feita por uma das partes no processo, pode o adversário se manifestar, dando um perfeito equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Então, mais uma vez, é necessário indagar, será que durante toda a cobertura dos meios de comunicação, aquele, que está na persecução criminal como acusado, teve os seus direitos de ampla defesa e contraditório perante todas as informações da mídia sobre o acontecido? Claro que não, isto é muito óbvio, em regra, nesses crimes, o acusado não responde em liberdade, aí ele já está tendo sua liberdade freada e, além disso, ele não tem como se defender de tantas acusações, muitas até infundadas, criadas de uma forma sensacionalista, para atrair a mídia para as emissoras que transmitem o que vira realmente, um show de horrores, porque ninguém se satisfaz com esta mídia exacerbada, o réu tem seus direitos suprimidos e a vítima ou familiares da vítima, tem sua vida exposta para toda uma nação.

Então, mais do que somente dentro do processo, o réu necessita ter uma ampla defesa e um verdadeiro contraditório frente à mídia, pois, como se sabe, esta mídia tem um efeito muito grande em quem irá realizar o julgamento, que é o corpo de sentença, os jurados, que são leigos sobre o direito, que no dia daquele julgamento, serão os juízes de fato, muitos destes que, devem ser imparciais, já chegam com seu julgamento prejudicado, pois já cansaram de ouvir em jornais, televisões, internet ou qualquer canal de comunicação, de que a pessoa ali, que terá o seu futuro decidido e tem direito de responder por suas acusações, é culpado.

4.5. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Aqui, constata-se mais um direito fundamental aos acusados, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ele está alicerçado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", ou seja, como até já houve referência anteriormente, todo processo tem um trâmite legal, e esse processo tem um início, um meio e um fim, quando se chega a uma sentença penal condenatória, a qual não caiba qualquer recurso, o que é conhecido juridicamente como trânsito em julgado, sendo assim, até lá, qualquer

pessoa envolvida numa ação criminal, no banco dos réus, será considerada inocente, ela terá a sua presunção de inocência respeitada.

Como se observa sabiamente Távora e Alencar (2016, p.44) “De tal sorte, o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado”. Ou seja, o réu só poderá ser considerado culpado após todas as etapas processuais, findo assim em última decisão a qual não exista a possibilidade de nenhum tipo recursal.

Nessa linha de raciocínio, já vem sendo demonstrado em cada artigo os direitos dos acusados e ao mesmo tempo, o quanto eles são destroçados simultaneamente pela intervenção grotesca da mídia. O trânsito em julgado dos crimes com competência do Tribunal do Júri respeitam os trâmites legais, eles acompanham todas as fases processuais para se chegar, enfim, a um veredito? O problema é que os processos dos crimes dolosos contra a vida, os quais são competência do Júri não chegam nem a dar o seu primeiro passo e o réu já é culpado, não importam as provas que ali ele mostrar, não importa o quanto eloquente seja o seu defensor, muitos dos jurados que ali decidirão o seu futuro já tem um veredito na mão e nela está escrito condenado, essa é infelizmente uma dura realidade.

Assim que tem o início do estudo relacionado ao Direito Penal e Processual Penal, estes que se tornam uma grande paixão acadêmica de muitos estudantes, desde os primeiros dias de aulas se ensina o que é a famosa *presunção de inocência*, ela demonstra o quanto o direito, pelo menos na sua teoria, é perfeito, a justiça deve ser imparcial, dentro de um processo existem três verdades, a do Estado, a do Réu, e a verdadeira, e nem sempre se sabe que a verdadeira será a que em tese venha a ser desvendada dentro de um tribunal popular, porque afinal, os passos até chegarem ao veredito foram eivados por vícios destrutivos, o caminhar jurídico foi torto e longe da sensata forma que deve ser seguida, um processo deve ser retilíneo, seguindo os princípios e direitos fundamentais, se lá no início sofreu vícios, com certeza estes irão refletir no final, na sentença condenatória.

É necessário sempre lembrar, é evidente que se busca a justiça, mas até chegar lá, existe um caminho a ser seguido, tem-se que mais do que isto, ter a memória fresca das barbaridades cometidas quando se procura a vingança a todo custo e condenam-se inocentes a penas bárbaras, então, que todos saibam ponderar a balança, às vezes o acusado, poderia está até no lugar da vítima, então,

a justiça deve ser fria e certa, não deve ceder a caprichos midiáticos, nem muito menos a sensacionalismo emocional, pois não somente a família da vítima merece um julgamento sensato, mas a família de quem está ali sendo acusado, e por fim e não menos importante, todos que fazem parte da sociedade, pois enquanto é condenado um inocente, existe mais um criminoso à solta.

Existe uma ressalva importante a ser feita, o STF deliberou durante análise de um Habeas Corpus, o HC 126292, determinando que a pena do réu possa ter o seu início antes do trânsito em julgado, podendo ser inicializada após a condenação em segunda instância. Essa decisão demonstrou uma mudança importante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual vem seguindo este entendimento jurisprudencial, em caso análogo, durante o ano de 2018, o STF reiterou o entendimento de que a pena poderia começar a ser cumprida após a condenação do réu em segunda instância, fato este noticiado em toda a mídia nacional, já que foi o caso do ex-presidente do Brasil Luís Inácio Lula da Silva.

Apesar dessa mudança radical na jurisprudência do Tribunal mais importante de todos, que é o Supremo Tribunal Federal, é necessário frisar que esta é uma medida que deve ser vista com muito rigor, já que ela contraria de frente um direito fundamental do acusado, sendo assim, não deveria ser este o entendimento do Supremo, já que ele é o defensor maior da Constituição e o mesmo está ferindo-a através desta mutação constitucional, fazendo com que a interpretação da lei seja diferente do que se vinha sendo determinado durante longos anos, dessa forma, sendo uma flagrante ruptura da segurança jurídica no país, afinal, a pessoa acusada só poderia começar a cumprir sua pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

4.6. O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Este é mais um dos direitos fundamentais elencados que refletem diretamente na vida dos acusados de um crime, como se percebe, o país é muito pobre e infelizmente pouco são as pessoas que tem condições de arcar com um bom advogado criminalista para defenderem seus direitos, em muitos casos, ficam verdadeiramente abandonados, a mercê da ineficiência estatal, e por meio do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, consegue um amparo jurídico, conforme

se nota: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, aqui nota-se esta garantia tão vital ao cidadão, qualquer cidadão que seja, tem este privilégio, conforme contemplado na lei mais importante, a Constituição Federal de 1988, e tal artigo reflete algo intrínseco a sociedade e ao Estado Democrático de Direito, afinal, como afirmado anteriormente, o Brasil é um país muito desigual, aonde muitos têm pouco, e poucos têm muito, e o que seria mais democrático do que garantir uma defesa digna a um cidadão? Que ele mesmo sem recursos consiga receber uma defesa justa através dos defensores públicos. Não custa nada lembrar que, infelizmente, apesar de normas como essas insculpidas tanto na Constituição como em outros variados trechos de leis ordinárias, esse direito ainda é muito banalizado, não somente pelo tema deste trabalho que é a interferência da mídia, mas principalmente pelo número defasado de defensores públicos, sendo assim, continua ainda poucas pessoas a terem seu direito de uma assistência jurídica integral.

Agora, focaliza-se um pouco mais a obrigação do Estado de promover uma defesa integral e gratuita aos necessitados frente à intransigência dos meios de comunicação. É sabido que os defensores públicos estão em seus cargos unicamente com uma missão, defender os pobres das injustiças estatais, de uma defesa deficitária e parcial, os advogados públicos têm o compromisso de defender fielmente os interesses de seus clientes, mas será que isto realmente ocorre? Acredita-se que não, além do número defasado de defensores públicos, existe outra grande problemática, o clamor social dos casos famosos de crimes dolosos, a pressão popular em cima dos que ali estão unicamente para promover um julgamento justo, quantas vezes já houve questionamentos, como tal advogado consegue defender um marginal, um bandido, um monstro como este? Qualquer um já fez esta indagação a si diversas vezes e muitos refletem, será que conseguiria viver esta vida, mas é necessário parar e analisar a situação friamente, com um olhar imparcial, será que esta pessoa não está sendo condenada injustamente? E mesmo que não esteja, existem leis que obrigam todos a cumprir algo que realmente se faz necessário, todos, independente do que cometeram, merecem uma defesa justa, um contraditório, uma ampla defesa, uma sentença transitada em julgado, este é o prisma do direito e a ele a sociedade deve se apegar.

Nesse raciocínio, é necessário constatar claramente a interferência gerada pela mídia dentro deste âmbito jurídico, infelizmente muitas vezes os defensores

públicos não defendem seus clientes como precisariam, de forma deficitária muitos acabam por responder por penas altas, se em outros casos, tivessem uma assistência mais justa e digna, muitos destes poderiam ter penas menores, ou até serem considerados inocentes. Além disso, não se deve imaginar só a temática do julgamento do júri, mas saber que até chegar ao resultado final do júri, existe um extenso caminho, esse que se torna vital se for bem percorrido por um bom advogado, buscando lacunas onde houver e demonstrando a inocência do réu, mas se durante todo este percurso o réu acaba por percorrê-lo sozinho, não será no fim do abismo, ao está quase sendo empurrado abaixo que ele conseguirá a sua suada salvação, então que a todos fique claro, não importa por qual motivo alguém está sendo julgado, não importasse cometeram um ato criminoso, o que realmente importa é que todos tenham uma defesa justa e imparcial, muitos podem se perguntar e achar que aqui existe uma defesa em prol de um meio de escapar de barbáries cometidas, longe disso, o que se quer sim é que os culpados paguem por seus crimes, mas nunca vê um inocente pagar a pena de um verdadeiro culpado, então, na ânsia de justiça, é fundamental ter frieza, para não cometer uma injustiça ainda maior.

Portanto, o que se conclui diante dos fatos relatados, dos direitos constitucionais rasgados diariamente, é que existem tantos direitos inculpidos nos códigos jurídicos, mas será que eles estão sendo respeitados, às vezes parece que alguém veio por cima e passou uma borracha e não se lembram de mais nenhuma garantia fundamental dos cidadãos, aquela máxima de que criminoso bom é criminoso morto. Não se deve percorrer este caminho tão tênue, em que se está a um passo da justiça e ao mesmo tempo tão próximo da injustiça, tem-se que deixar que os órgãos jurídicos façam seu trabalho, cumpram regularmente todos os trâmites e fases processuais, deixar com que os acusados tenham seus direitos de defesa assistidos. Somente após tudo isso, aí sim, depois de um julgamento imparcial e justo, não existirão dúvidas no momento de apontar o dedo ao culpado e dizer: está na hora de cumprir sua pena, esta que deve ser retributiva sim, mas também ressocializante, mas neste momento todos poderão ficar tranquilos e sabendo que a justiça realmente cumpriu o seu papel, seja para acusar ou absolver o réu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho proporcionou um conhecimento vasto acerca do Tribunal do Júri, de forma inicial procurou-se demonstrar um relato histórico sobre tal instituição, como surgiu, todo o seu desenvolvimento histórico durante inúmeras constituições nacionais, chegando-se até o presente momento e como está consolidada esta instituição.

Em seguida, observou-se um quadro comparativo importante entre diversos países de variados sistemas jurídicos, analisando cada um deles em uma comparação ao sistema brasileiro, fazendo com que esse conhecimento chegue até o leitor.

Nesse caminhar, chega-se a pontos vitais do júri, que são os seus princípios, estes que fazem com que o júri tenha “vida”, ou seja, sem eles o tribunal popular seria apenas um nome e não uma instituição tão importante do ordenamento jurídico brasileiro, tais princípios que são: plenitude de defesa, soberania dos veredictos, competência de julgamento dos crimes dolosos e o sigilo das votações fazem com que o júri chegue a ter sua real efetividade no plano prático.

Após toda essa trajetória, o trabalho chega ao seu clímax, o momento mais esperado e de maior importância, a demonstração acerca da interferência da mídia nos julgamentos de competência do tribunal do júri e a ruptura dos direitos fundamentais do acusado gerados por esta intervenção grotesca midiática, essa que de forma inescrupulosa, por meio de uma busca incansável de audiência rompe inúmeros direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, Códigos Penais e Processuais Penais Brasileiros.

A relevância do tema é tão notável justamente por em pleno auge de democracia, uma Constituição consolidada, observa-se diariamente os direitos fundamentais dos acusados serem esquecidos e renegados. Todo dia a mídia expõe alguém, sem provas, sem direito de defesa e acima de tudo buscando uma vingança desmedida, quando na verdade deve-se buscar a justiça.

Os resultados práticos observados é que sim, se existiam dúvidas, quanto à ruptura dos direitos fundamentais de acusados em crimes de competência do júri, pela exposição feita, estas dúvidas não devem mais existir, realmente é uma prática

exaustiva dentro da justiça brasileira, a qual vem condenando pessoas injustamente e soltando pessoas indevidamente.

É necessário observar que existem meios de barrar tais atitudes nefastas, o ordenamento já observa tais direitos, infelizmente as garantias, as quais devem fazer com que na prática sejam respeitados não estão sendo eficientes, é o caso de se pensar em punições mais drásticas. Existem os casos de indenizações aos que sofrem estes abusos e aos seus familiares, uma ideia seria aumentar essas multas, que se tornem maiores do que o lucro obtido pela mídia pela divulgação de tais matérias, assim como seria importante também uma educação social, promovida pelo governo, demonstrando que o caminho da justiça é muito mais amplo do que se conhece e que não existe o trocadilho de bandido bom, é bandido morto, ainda mais quando não se sabe nem se o bandido é bandido ou é somente mais um inocente condenado pelo sistema falho. Importante citar as proibições por faixas etárias de alguns programas que não são respeitadas, uma medida também seria mais rigor na punição, programas com este intuito não devem passar nos horários de maior audiência em televisões, assim como rádios.

O tema tratado é polêmico, até por isso se faz necessário trazê-lo a discussão acadêmica e social, a população precisa discutir e também aprender mais sobre a temática, talvez no dia a dia muitos não consigam perceber o quanto esse assunto abordado está intrínseco a sociedade, não somente pelo julgamento ser feito por alguns leigos que fazem parte da população, mas porque tal julgamento vai decidir inúmeras vidas, a do réu, a da vítima e de seus familiares, assim como vai passar um recado a toda a população, e a maior mensagem que este trabalho deveria passar para todos é que existe um meio de se promover a justiça, esta que deve sempre caminhar ao lado da segurança jurídica e nunca próxima do autoritarismo, da vingança desmedida, atos radicais geram resultados radicais, então, que o tribunal do júri seja uma instituição respeitada e importante como é, mas que ela seja imparcial, promovida de forma justa, sem rasgar os direitos de ninguém, não importa o tamanho do seu erro, não será outro erro que irá apagar aquele, então que o judiciário, legislativo e executivo deem as mãos e juntem forças com a mídia e que juntos criem um limite entre o que é imprensa, publicidade e todos os direitos que não somente os acusado de crimes, mas que todo cidadão deve ter e assim, criar meios de que a justiça seja feita da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

AMARAL, Maria. **Crimes dolosos contra a vida e o Tribunal do Júri**, 2014. Disponível em <https://mariaclaramanesco.jusbrasil.com.br/artigos/152372718/crimes-dolosos-contra-a-vida-e-o-tribunal-do-juri>. Acesso em 07 de outubro de 2018.

BAYER, Diego. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**, 2013. Disponível em <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

BLOG O PROCESSO PENAL. **O que é um tribunal de exceção**, 2008. Disponível em <http://oprocessoopenal.blogspot.com/2008/06/o-que-um-tribunal-de-exceo.html#ixzz5TNSbYh6P>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 1ª edição. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

FERRAREZI, Ellim Fernanda Silva. **Direitos fundamentais e processo penal constitucional: Devido processo legal e seus corolários**, 2018. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13388&revista_caderno=9. Acesso em 20 de outubro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Devido Processo Legal**. Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/>. Acesso em 28 de setembro de 2018.